

**A HOMENAGEM AOS ASCENDENTES COMO MOTIVO JUSTO AO ACRÉSCIMO DE SOBRENOME: UMA INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “MOTIVADAMENTE”, CONSTANTE DO ART. 57 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, À LUZ DA HERMENEUTICA PÓS-POSITIVISTA**

*Hermano Fabrício Oliveira Guanais e Queiroz*<sup>1</sup>

*Rodolfo Pamplona Filho*<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Intróito.– 2. A importância da hermenêutica no contexto jurídico pós-positivista. – 3. A função do nome e a relativização da sua imutabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. – 4. O art. 57 da Lei 6.015/73 e a possibilidade de acréscimo de sobrenome: uma interpretação jurisprudencial. – 5. O alcance conceitual da expressão “motivadamente”: uma revelação hermenêutica.– 6. A homenagem aos ascendentes como motivo razoável a justificar o acréscimo de sobrenome e a equivocidade interpretativa de alguns magistrados e membros do *Parquet*: um retrocesso hermenêutico? – 7. Considerações Finais. – 8 Referências

**RESUMO:** Tomando como ponto de partida a diversidade e equivocidade na análise hermenêutica de alguns magistrados e membros do Ministério Público, a respeito do requisito “motivadamente”, presente no art. 57 da Lei 6.015/73, que ao rechaçarem a possibilidade de acréscimo de sobrenome,

---

1 Formado em Magistério pelo CNMP; foi monitor do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano e Assessor do Poder Executivo do município de Palmeiras-Bahia; bacharel em Direito pela Universidade Salvador (Unifacs); pós-graduado em Direito *latu sensu* pela Escola de Magistrados da Bahia (EMAB); advogado da Procuradoria do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC); ganhador de Menção Honrosa no Prêmio Estadual Deputado Luís Eduardo Magalhães- 2004; autor de diversos artigos jurídicos publicados na Revista Jurídica da Editora Síntese do Rio Grande do Sul e na Revista Jurídica Eletrônica da Unifacs; coautor e organizador da obra “João da Paz”; prefaciou a obra “Encontro com a Villa Bella das Palmeiras”, publicada pelo Governo do Estado da Bahia.

2 Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador/BA (TRT da Quinta Região). Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador - UNIFACS. Professor (licenciado) do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCSAL - Universidade Católica de Salvador. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFBA – Universidade Federal da Bahia. Professor da Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UFBA. Coordenador do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho do JusPodivm/BA. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho (Cadeira 58) e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia (Cadeira 27). Autor de diversas Obras Jurídicas.

alegando ausência de justo motivo, tendo por fundamento, causa de pedir, a homenagem aos antepassados, acabam por ensejar retrocesso aos avanços da Ciência do Direito, é que este artigo trata da “Homenagem aos ascendentes como motivo justo ao acréscimo de sobrenome: uma interpretação da expressão ‘motivadamente’, constante do art. 57 da Lei de Registros Públicos, à luz da hermenêutica pós-positivista”, tendo-se, pois, a hermenêutica como vertente norteadora a explicitar que a homenagem aos ascendentes constitui, sim, motivo justo a acrescer sobrenome que integra a linhagem familiar de quem requer.

**Palavras-chave:** homenagem aos ascendentes; motivo justo; acréscimo de sobrenome; hermenêutica; lei de registros públicos.

**ABSTRACT:** Starting on the diversity and ambiguity in the hermeneutics analysis of some judges and members of the public prosecutor, regarding the induced’ requirement, provided in art. 57 of Law 6,015/73, that rejects the possibility of inclusion of a surname, claiming the lack of due cause, based, in the cause of action, a tribute to the ancestors, ultimately setbacks the advances of law, is that this article deals with "Honor to the ancestors as a due cause to the inclusion of surname: an interpretation of the term 'induced', in the art. 57 of the Public Records Law, in the light of hermeneutics post-positivist " therefore, hermeneutics as the guiding part to clarify that the tribute to the ancestors is a good cause, in adding surname lineage that includes his family.

**Key-words:** tribute to the ancestors; just cause; inclusion of surname; hermeneutics; law of public records.

**Epígrafe:**

“O bom senso é a coisa mais bem distribuída do mundo: cada um pensa estar tão bem provido dele, que mesmo aqueles mais difíceis de se satisfazerem com qualquer outra coisa não acostumam desejar mais bom senso do que têm. Assim, não é verossímil que todos se enganem: mas, pelo contrário, isso demonstra que o poder de bem julgar e de distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que se denomina bom senso ou razão, é por natureza igual, em todos os homens; e portanto, a diversidade de nossas opiniões não decorre de uns serem mais razoáveis que o outro, mas somente porque conduzimos nossos pensamentos por diversas vias, e não consideramos as mesmas coisas. Pois não basta ter o espírito bom, mas o principal é aplicá-lo bem. As maiores almas

são capazes de maiores vícios, assim como das maiores virtudes; e aqueles que só caminham muito lentamente podem avançar muito mais, se bem seguirem o caminho certo, do que aqueles que correm e deles se afastam”. René Descartes (Discurso do Método)

## 1 INTRÓITO

Registra-se crescente, na ordem jurídica brasileira, a propositura de ações de retificação em assentamento de registro civil, tendo como fundamento o quanto estatuído no art. 57 da Lei 6.015/73 (BRASIL, 2008b), a “conhecida” Lei de Registros Públicos (LRP), que autoriza ao jurisdicionado requerer ao Estado-juiz a alteração posterior de nome, desde que, por exceção e “motivadamente”, após a audiência do Ministério Público (MP).

Diante dessa previsão, ações são ajuizadas nas Varas de Registros Públicos, pleiteando-se o acréscimo de qualquer um dos sobrenomes dos ascendentes ao nome do descendente que deseja lhes prestar homenagem ou até mesmo ao seu núcleo familiar, ainda que já constante no seu os respectivos sobrenomes identificadores dos seus progenitores, configurando-se, pois, tal justificativa como justo motivo a embasar o acréscimo, consoante possibilita a leitura e aplicação do art. 57 da LRP, sob as luzes da hermenêutica.

Para explicitação maior da temática proposta, este artigo discutirá, inicialmente, a importância da hermenêutica para o Direito na era pós-positivista, destacando-se, após, a primordial função do nome e relativização da sua imutabilidade na ordem jurídica brasileira, por meio das inovadoras e avançadas interpretações conferidas pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, que, de forma acertada, vêm admitindo a homenagem aos ascendentes como “motivo justo” a fundamentar o requerimento de acréscimo de sobrenome.

A seguir, será demonstrado que, por meio de elementos hermenêuticos postos ao intérprete do Direito, notadamente aqueles relacionados à teoria da linguagem e da argumentação, é possível extrair da expressão conceitual “motivadamente” a justeza e a razoabilidade pelas quais se afirma a possibilidade de homenagear os ascendentes, promovendo-se a adição de mais um dos sobrenomes dos genitores ao descendente que assim pretender. Por fim, serão tecidas as necessárias críticas aos, *data venia*, equivocados posicionamentos manifestados por alguns membros do MP e magistrados brasileiros, os quais, num retrocesso hermenêutico, reconhecem tal pedido como “mero capricho pessoal”.

## 2. A Importância da Hermenêutica no Contexto Jurídico Pós-positivista.

A hermenêutica é a ciência da interpretação, fixadora das condições de potencialização das normas jurídicas, sendo, ao mesmo tempo, a reflexão, a análise e a epistemologia da interpretação do Direito. Confere ao jurista instrumentos para a interpretação, sem, ao mesmo tempo, exercer atividade legislativa. Sobressai o seu caráter epistemológico, sendo a interpretação a compreensão da norma jurídica e a realidade que a ela se integra – concretização da norma jurídica frente à realidade- e a hermenêutica, uma linguagem ideal que traduz o Direito.

Originariamente, desde a Antigüidade, a expressão hermenêutica possuía três significados: “dizer, explicar e traduzir”. Todos esses sentidos pressupunham que o texto tivesse uma existência própria, que caberia ao intérprete apreender. Procurava-se, então, alcançar o que o autor do texto quis dizer, qual a sua intenção, especialmente quando se referia à interpretação das Sagradas Escrituras, em que se buscava a compreensão da exata vontade de Deus, e também de obras literárias. (GADAMER, 1998)

Nos idos do século XVIII, Schleiermacher (1999) procurou desmistificar esse caráter fragmentário da hermenêutica, lançando as bases de uma hermenêutica geral, destacando que todo indivíduo, quando se depara com alguma obra, já leva consigo uma pré-compreensão, a do texto e do seu autor. A filosofia da consciência, pautada no idealismo cartesiano, encontrou na teoria romântica de Schleiermacher uma nova concepção de hermenêutica, já de cunho científico e universal, que privilegiava não apenas o texto escrito, mas também toda expressão da linguagem, seja escrita ou falada, seja gestual ou simbólica.

Logo após, vários outros teóricos o sucederam, destacando-se Gadamer (1998), o qual vem afirmar que não existe esta idéia de sentido objetivo do texto nem do autor. Ele não estava preocupado com o método e sim com o processo de compreensão: a partir do contato com o texto o leitor altera o seu sentido, da mesma forma que o texto interfere no leitor. Esta interação vai formar o círculo hermenêutico, interação recíproca entre o texto e o sujeito. Por esta teoria, conclui-se que cada indivíduo poderia ter a sua própria norma, o que não deixaria de ser uma ameaça à segurança jurídica.

Daí por diante, outras teorias surgiram, algumas reforçando as até então predominantes, defendendo a necessidade de se buscar o “verdadeiro significado da norma”, outras apontando para a importância da compreensão zetética do Direito e não apenas dogmática. A nova hermenêutica de Gadamer (1997) vai relevar, deste modo, a necessidade de observância do contexto para

interpretação do texto, não se podendo desvincular um do outro. Diante dessa nova visão, não há nada mais incoerente do que a possibilidade de interpretação baseada na busca da vontade da lei ou do legislador.

A nova hermenêutica, para livrar-se da insegurança jurídica que poderia advir da teoria pura de Gadamer, buscou contemporizar com a teoria de Betti (1990), a qual impunha limites a esta interpretação, de modo que o intérprete não poderia transcender à literalidade do texto normativo.

O objeto da hermenêutica jurídica estava centrado no estudo e na sistematização de processos sobrepostos para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. A positivação das normas é realizada em termos gerais, estabelecendo regras, solidificando princípios, fixando normas, em linguagem precisa, porém ampla, ensejadora de variadas interpretações. No escólio de Habermas (1997, p. 297) a interpretação, tal qual as artes em geral, tem a sua técnica, os seus meios para alcançar os fins pretendidos. Seu embasamento adveio de princípios e regras desenvolvidos e aprimorados por meio da interpretação constante das noções vagas e imprecisas contidas na legislação. Diz-se que “a arte ficou subordinada, em seu desenvolvimento progressivo, a uma ciência geral, o Direito, obediente, por sua vez, aos postulados da Sociologia; e a outra, especial, a Hermenêutica”.

Foram rompidos, desta maneira, os paradigmas do legislador racional, do juízo subsuntivo, do pensamento lógico-dedutivo, da exegese e das teorias: objetivista e subjetivista.

Neste contexto, superado historicamente o jusnaturalismo e percebendo-se o declínio político do positivismo, surgiram vastos espaços para reflexões sobre a interpretação como ato político, sob o respaldo da teoria da argumentação e da função social do Direito, o pós-positivismo. Dentre seus objetivos primordiais, sobleva-se a necessidade de se repensar os aspectos da chamada nova hermenêutica, à luz da valorização dos princípios, desenvolvendo o esforço teórico a fim de transformar o progresso filosófico em instrumental técnico-jurídico aplicável aos problemas concretos, produzindo sobre eles efeitos positivos. A expressão hermenêutica passou a significar o estudo da linguagem, baseando-se na leitura e interpretação do homem num determinado contexto sócio-cultural, a partir da sua historicidade e temporalidade.

A hermenêutica, concebida como uma teoria sobre a interpretação, passa, efetivamente, a auxiliar o juiz na tarefa de bem pensar o Direito, trazendo possibilidades para decidir democraticamente a melhor forma de aplicar a justiça social. Daí, o que legitima uma decisão judicial é a sua fundamentação razoável e coerente com a realidade, em sintonia com a evolução dos tempos, dos fatos, das teorias e das necessidades do homem como protagonista da história. E é

a nova hermenêutica que conduzirá os operadores do Direito à certeza de que a homenagem aos ascendentes constitui, sim, motivo justo à adição de sobrenome.

### **3. A Função do Nome e a Relativização da sua Imutabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro.**

Conforme melhor doutrina, a função primária do nome em nossa sociedade, para além mesmo do direito fundamental da pessoa humana, diz respeito à individualização do sujeito, titular de direitos e obrigações, sendo que o princípio geral atinente à matéria, consagrado pela Lei de Registros Públicos vigente, estabelece a imutabilidade do nome, compreendendo este termo tanto o prenome quanto o nome de família ou patronímico.

No que tange ao prenome, somente situações excepcionais, como são aquelas nas quais a designação expõe o indivíduo ao ridículo social ou homonímia, entre outras, viabilizam a retificação judicial. Sobre tal temática, destaquem-se os registros de NERY JÚNIOR e ANDRADE NERY (2003, p. 161):

9. Imutabilidade do nome. É a regra geral: feito o registro, não mais se poderá modificar o nome. A alteração somente será possível por autorização judicial, em casos excepcionais (LRP 57). Os casos mais comuns de alteração do nome são: a) homonímia, que prejudica a identificação do sujeito, podendo trazer-lhe prejuízos econômicos e morais; b) exposição ao ridículo, em decorrência de nomes ou de combinações de nomes que possam constranger a pessoa (LRP 55 par. ún., a contrario sensu); c) acréscimo para melhor identificação da pessoa para fins sociais e políticos (convivente que acrescenta aos seus o apelido do companheiro - LRP 57 § 2º; político que acrescentando ao seu nome apelido pelo qual é conhecido junto a seus eleitores - LRP 58 par. ún.); d) proteção de vítima ou testemunha de crime, alteração que é autorizada quando houver fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração para a apuração de crime (LRP 58 par. ún.; L 9807/99 9º § 3º).

Essa imutabilidade do nome decorre do princípio da segurança jurídica.

Não obstante, há situações em que esse princípio pode ser relativizado, como forma de se efetivar princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Preserva-se o nome, traço basilar da personalidade, com o fim de não se prejudicar a terceiros e os apelidos de família. É a partir dele que a pessoa se relaciona consigo mesma, com outros e com o mundo, constituindo-se uma representação simbólica da pessoa humana, dando-lhe um traço distintivo e singular perante a universalidade de pessoas. Daí porque a sua imutabilidade pode ser flexibilizada, quando o sujeito desejar e não gerar lesão à ordem pública brasileira, ainda mais por tratar-se de acréscimo de sobrenome e não de mudança de prenome. (SWENSSON, 2003)

O prenome é, pois, inalterável. Mas, como exceção à regra, desde que haja justo motivo e não se prejudiquem os apelidos de família, permite-se, ouvido o MP, a retificação do nome civil no assento do nascimento no cartório de registro civil. As hipóteses de mudança encontram-se nos artigos 55 a 58 da Lei nº 6.015/73 (BRASIL, 2008b).

Destaque-se que o art. 56 da LRP estabelece um prazo decadencial para a alteração *imotivada* do nome, quando estabelece que o “interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

Para o exercício deste direito potestativo, não exige realmente a Lei uma motivação peculiar para a pretensão deduzida em juízo.

Todavia, esta autorizada *alteração imotivada de nome*, porém, deve ser entendida *modus in rebus*.

Isto porque o prenome, na forma do art.58, é imutável relativamente, somente podendo ser alterado em estritas hipóteses legais. Da mesma forma, nesta hipótese de alteração espontânea, devem ser mantidos os *apelidos de família*, o que limita também as possibilidades de modificação do nome, sendo mais comum a incorporação de sobrenomes maternos ou de avós, traduções de nomes estrangeiros ou transformações de prenomes simples em compostos ou vice-versa.

Para o ajuizamento desta ação constitutiva negativa (retificação voluntária de registro de nome), além do prazo decadencial previsto de 1 ano, soa imprescindível que o autor comprove, através de certidões negativas extraídas de órgãos públicos, que não há qualquer intuito fraudulento a direito de terceiros na sua pretensão de modificação de nome.

Ao se buscar razoável interpretação da lei, em consonância com os ditames constitucionais, atentando-se ao referido princípio da definitividade, deve-se ter em mente que o que se pretende

com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade. E a adição de sobrenome, sob esta ótica, não tem o condão de prejudicar a individualização da pessoa.

Conforme posicionamento jurisprudencial emanado do Tribunal de Justiça (TJ) de Minas Gerais: “O nome civil, em regra, é imutável. Todavia, a lei admite exceções em determinadas circunstâncias, autorizando a alteração [...] É possível a alteração no registro de nascimento para acrescer ao nome do menor um apelido de família, **embora avoengo**”. (BRASIL, 2008c; grifos nossos).

Já o Des. Nepomuceno Silva acrescenta:

A regra da imutabilidade do nome reveste-se de caráter relativo, razão porque admissível sua integração pelo apelido de família paternal, que designa a linhagem da pessoa, **não se vislumbrando prejuízo a terceiros ou à ordem pública**, sendo que **o acréscimo do patronímico evitará, inclusive, a ocorrência de homonímia**, já que o assento original - bastante comum - mostra-se hábil à geração de embaraços sócio-jurídicos. (AP 1.0372.04.007943-9/001; Des. Nepomuceno Silva, publicação: 26.11.2004) (grifos nossos)

Verifica-se do exame, ainda que perfunctório, das posições doutrinárias e jurisprudenciais, que a regra da imutabilidade, especificamente o acréscimo de sobrenome para homenagear ascendentes e preservação de linhagem, decorrente diretamente do dever de identificação, vem sendo amplamente suavizada. Percebe-se, notadamente na jurisprudência, uma forte tendência no sentido de admitir-se a alteração do registro civil mesmo quando não constatada a ocorrência de erro cartorial, desde que motivadamente, não se prejudicando os apelidos de família e nem se violando a ordem pública. (QUINTANILHA, 1981)

Tal posicionamento, à luz dos ensinamentos hermenêuticos, justifica-se largamente, haja vista que, recentemente, o valor soberano do ordenamento jurídico é de ser conferido à pessoa humana certa margem de liberdade na disposição de seu sobrenome, particularizado por meio do direito personalíssimo de possuir um nome como melhor lhe aprouver, por mais íntimo que esse pleito pareça aos olhos de alguns representantes do Poder Judiciário e do MP. Neste sentido, saliente-se o julgado do TJ do Rio Grande do Sul, o qual acolheu o requerimento de mudança de nome, sob o argumento de que: “A moderna compreensão de atributo da personalidade cuida hoje



da pessoa, superando a inflexibilidade da doutrina reacionariamente patrimonialista que impedia a troca” (RTJRGS 150/643.)

Por fim, registra-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2008b):

**DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO.** Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial. No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial. Recurso provido. (**STJ - RESP 401138-MG- Rel. Min. Castro Filho- DJU 12.08.2003- p. 00219**)”

Vê-se, a partir dos argumentos expostos, que a regra da imutabilidade deve ser relativizada, como medida da mais lúdima justiça.

#### **4. O art. 57 da Lei 6.015/73 e a Possibilidade de Acréscimo de Sobrenome: uma interpretação jurisprudencial.**

Preambularmente, torna-se mister reiterar, neste tópico, que a hipótese aqui defendida, a propositura de ação de retificação para acrescentar sobrenome de ascendente ao descendente, versa não sobre retificação, no sentido estrito do termo (significando emenda, correção ou conserto, do nome), mas sobre a possibilidade de acréscimo de patronímico dos ascendentes, como forma de homenagear-lhes diante dos fortes laços de afeto que guardam.

Esse procedimento de jurisdição graciosa, previsto na Lei nº 6.015/73 (2008b), Título II, Capítulo XIV, obedece ao rito previsto no art. 109 e ss., encontrando amparo em seus arts. 56 e 57, *caput*, que assim versam, respectivamente:

**Art. 109.** Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

**Art. 56.** O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

**Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome,** somente por exceção e **motivadamente,** após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração, pela imprensa. (grifos nossos)

*A jurisprudência*, vetor de onde promana a admissibilidade da inclusão de sobrenome outro, já que fruto da hermenêutica, traduz, genericamente, um Direito elaborado com prudência “como conhecimento moral, capaz de sopesar, diante da mutabilidade das coisas, o valor e a utilidade delas, bem como a correção e justiça do comportamento humano.”(FERRAZ JÚNIOR, 1980, p.19-20). A prudência revela uma racionalidade própria, cuja ferramenta pontual é a dialética, enquanto arte das contradições e caminho coerente ao desenvolvimento da tese ora sustentada.

No caso de ajuizamento de ação de retificação, desejando qualquer cidadão adicionar ao seu nome o sobrenome de qualquer dos seus ascendentes, com o objetivo único de dar continuidade ao nome da família, homenageando os seus, não há razão para não se deferir tal pleito, mesmo porque não se está infringindo nenhuma norma legal ou princípio da ordem jurídica brasileira, ao contrário, há uma justa homenagem em favor da família pátria que, não se pode obscurecer, está em intensa desintegração. Como decidido pelo TJ de São Paulo, em acórdão publicado na Revista dos Tribunais (1997, p. 72): “A lei não proíbe a adição de sobrenome”.

Observando-se tais orientações, interessa saber, no tema ora debatido, se o acréscimo de outro sobrenome ou apelido de família, de ascendente paterno ou materno, ao nome de seu ascendente, encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora quando da lavratura da certidão de nascimento os genitores revelem qual o sobrenome a ser adotado pelo filho, não há razão para que se vede a possibilidade de inclusão de outro sobrenome que, de fato, pertença àquele, o qual, já consciente de sua posição de cidadão, portador de direitos e obrigações, pode manifestar esse anseio, apresentando, para efeito de controle judicial, o motivo específico do pedido.

Sobre isso, a jurisprudência vem firmando o entendimento de que poderá se incluir ao nome oficialmente registrado o sobrenome de qualquer dos ascendentes, visando a perpetuar o nome de sua família e manter sua tradição. Além de identificar ainda mais o postulante na sociedade, integrar sua personalidade, individualizá-lo, um outro sobrenome melhor indicará a sua procedência familiar, identificando a sua origem, mesmo que remota.

Cabível, nesta senda, escoreita menção ao julgado oriundo do TJ/MG, em que o apelante objetivava alterar o seu nome para homenagear o seu avô paterno, justificando que foi este quem, efetivamente, lhe deu o carinho, criação e amor de avô. Com suporte nesse argumento, decidiu a ilustre julgadora:

Nada mais justo e digno. Afinal o nome permite a continuidade no mundo de uma pessoa, dando-lhe a idéia de eternidade, já que se transfere de geração para geração. Não há no pedido do apelante qualquer capricho, apenas uma justa homenagem a quem lhe tratou como verdadeiro neto. Manter o sobrenome de um avô biológico, mas ausente, ao argumento de segurança jurídica, é descurar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no campo do registro público. O nome do avô adotivo possui um significado afetivo muito maior para o apelante do que o do avô biológico, daí porque não vislumbro razão para se impedir a alteração, ainda mais que não há prejuízo para terceiros e para os apelidos de família, já que será preservado o sobrenome paterno e materno de seu nome. (BRASIL, 2008d)

Segue a ementa do voto supramencionado: :

“RETIFICAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL. ADIÇÃO DE PATRONÍMICO AO NOME. ASCENDENTE DE FAMÍLIA TRADICIONAL NA CIDADE. HOMENAGEM. AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO AOS APELIDOS DE FAMÍLIA. VIABILIDADE. Viável é a adição do patronímico da avó materna de tradicional família italiana da cidade no nome da apelante dada a excepcionalidade do caso, máxime quando comprovada que a inclusão em nada prejudica os apelidos de família, e o pedido foi acompanhado de certidões negativas de distribuição de ações cíveis, criminais e protestos, as quais atestam a idoneidade da requerente." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.03.043527-6/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): PATRÍCIA GOMES BASTOS - PROCESSO SEM RÉUS CADASTRADOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA). (BRASIL, 2008d)

A jurisprudência dos Pretórios brasileiros, manifesta-se remansosa, nesse mesmo diapasão, *verbo ad verbum*:

Sabido que o prenome é imutável, nos termos do art. 58, caput, da Lei n.º 6.015/73, não havendo, todavia, qualquer impedimento que os nomes sejam alterados, mediante determinação judicial, mormente quando o motivo apontado se apresenta razoável, como no caso, onde se busca homenagear as avós. Não existe qualquer norma jurídica que impeça essa providência, salientando-se que o disposto no artigo 56, da lei referida, ao estabelecer que essa alteração não pode prejudicar os apelidos de família, não obstaculiza, obviamente, o acréscimo ou a eliminação de certos apelidos, mormente quando a pretensão busca, na verdade, preservar os nomes de seus ascendentes. Essa vedação tem o sentido exatamente contrário, qual seja o de impedir que o requerente se desvincule de sua família. O que não é o caso da apelante. Ademais, deve ser lembrado que, em matéria de emprego de nomes, na falta de regra expressa a respeito da adoção dos apelidos dos pais, impera a tradição. Inobstante (*sic*) os argumentos aduzidos pelo prolator da sentença e pelos representantes do Ministério Público, entendo que os motivos invocados são razoáveis, podendo, assim, a pretensão ser enquadrada na excepcionalidade

**prevista no artigo 57, da Lei dos Registros Públicos, sendo, assim, lícita e admissível.** Quando do julgamento da apelação cível n.º 595026196 tive a oportunidade de salientar que, pelo exame dos dispositivos que regem a matéria, que foram acima citados, **apenas o prenome é imutável, podendo, assim, o nome ser alterado, desde que a alteração se apresente motivada.** É o caso dos autos, já que **a pretensão busca homenagear os ascendentes. E a homenagem que se pretende prestar aos avós maternos não pode ser repelida.** Retificação que, ao contrário do entendido, não desfiguraria o nome da autora, não dificultaria a identificação imediata da origem dos respectivos titulares e, muito menos, não caracterizaria ameaça concreta à segurança jurídica que o nome de cada um proporciona à sociedade. (O TJ/RS, Des. Tael João Selistre, Ap Cível n.º.033.810, sessão de 22.05.97, na 3ª Câmara Cível). (grifos nossos) (BRASIL, 2008e)

Por seu turno, na Ap. Cível, nº 1997.013250-6, o Des. Gaspar Rubik, do TJ/SC, decidiu:

*RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PEDIDO DE INCLUSÃO DE SEGUNDO PRENOME OU, TECNICAMENTE, DE SOBRENOME, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PATRONÍMICO OU APELIDO DE FAMÍLIA- RECURSO PROVIDO. (Data: 26/03/1998) (BRASILf)*

Alguns dispositivos infraconstitucionais revelam a presença, na linguagem das normas jurídicas, de signos e expressões vagos e essa circunstância torna a atividade de interpretação e aplicação do Direito, sobretudo na jurisprudência, bastante implicada com os valores morais, culturais, econômicos, sociais e políticos de uma comunidade.

##### **5. O Alcance Conceitual da Expressão “Motivadamente”: uma revelação hermenêutica.**

A grande discussão acerca da admissibilidade ou não do acréscimo de sobrenome, objetivando a homenagem a ascendentes por descendentes, tem sua gênese na expressão “motivadamente”, constante do art. 57 da Lei 6.015/73, cuja interpretação atribuída em alguns

julgados vem se revelando contrária aos ditames da hermenêutica jurídica pós-positivista.

O Direito, como instrumento de comunicação que é, traz em si um forte poder de violência simbólica, expressado por meio dos signos lingüísticos contidos nas normas jurídicas. Sob este prisma, o signo deve ser visto não como uma unidade semântica isolada, mas como uma idéia de ligação significativa de certos conjuntos de signos lingüísticos.

Partindo de uma análise do signo lingüístico “motivadamente”, fincada na trilogia semiótica, que é subdivida em semântica, sintática e pragmática, chega-se ao alcance conceitual de tal expressão.

No plano semântico, os termos lingüísticos são considerados em seu aspecto referente à realidade e ao contexto em que são colocados, buscando-se o significado e o sentido da palavra, também por meio do dicionário, posto que, em algumas vezes, a palavra é imprecisa, ainda mais quando integrante da norma jurídica formulada por meio de orações e enunciados vagos.

Nesta linha, a expressão “motivadamente”, sob a luz do dicionário, significa “expor ou explicar a razão ou motivo de; fundamentar.” (FERREIRA, p.1988). No entanto, a semântica da linguagem do Direito não se resume apenas em um tecnicismo oriundo de dicionário, mas também na evolução e dinâmica dos conceitos, materializadas na contínua elaboração de leis, as quais criam e recriam novas terminologias, para representarem novos fatos jurídicos, objeto de estudo da doutrina e da jurisprudência que, ininterrupta e elogiosamente, no pleno exercício da hermenêutica, fixam diretrizes interpretativas das novas expressões incorporadas à linguagem do Direito. Destaca Ferraz Júnior (2007, p. 256) que: “A determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa dogmática da hermenêutica.”

Assim, norteador por uma hermenêutica coerente com a evolução do Direito, não se pode conceber o equivocado entendimento de que o signo “motivadamente” implicitamente signifique o sintagma “motivo justo”, como se vem fazendo aleatoriamente. Ainda mais porque “motivo justo”, para a hipótese de requerimento de acréscimo de sobrenome, tem sido erroneamente interpretado como “capricho pessoal”, “mero capricho”, “ausência de motivação séria e excepcional”. Entretanto, nesses casos, o princípio a ser aplicado é o de que deve, em regra, ser deferida a retificação do nome quando, além de não ser expressamente proibida por lei, melhora a situação social do interessado e não acarreta prejuízo à ordem pública nem a terceiro.

No plano da sintática, sob os ventos da interpretação gramatical, o vocábulo é considerado a partir do sistema no qual está inserido, observando-se uma determinação dos múltiplos sentidos das

expressões utilizadas no Direito. Na concepção de Ferraz Júnior (1991), as questões sintáticas dizem respeito a problemas de conexão das palavras nas sentenças: questões léxicas; e à conexão de uma expressão com outras dentro de um contexto: questões lógicas; e à conexão das sentenças num todo orgânico: questões sistemáticas.

A primeira questão analisada pelo aludido jurista vem afirmar que a ordem das palavras e a forma pela qual elas estão atreladas no texto são de suma relevância para se extrair o significado da norma. Com base nessa premissa, ao verificar-se o texto do art. 57, nota-se que a palavra “motivadamente” está ao lado da expressão “por exceção e”. Daí uma das causas de atribuir-se àquele vocábulo um sentido negativo como o é este último. É a partir disso que alguns operadores do Direito, de maneira infeliz, defendem que a expressão “motivadamente” quer significar, para a hipótese de acréscimo do sobrenome, o sintagma “motivo justo”, que, por sua vez, estaria relacionada somente às situações excepcionais de alteração de prenome.

Não se leva em conta, em vista dessa má interpretação, que os motivos que impulsionam os jurisdicionados a buscarem no Judiciário a modificação, por mínima que seja, de algo tão pessoal quanto o próprio nome, são, algumas vezes, de foro exclusivamente íntimo, sem correspondência, portanto, a uma situação objetiva necessariamente de dificuldade ou humilhação - a excepcionalidade supramencionada. Apenas quem requer tal acréscimo pode mensurar o quanto lhe afeta constar em seu nome o sobrenome daqueles que tanto contribuíram para a sua formação como pessoa humana.

Ademais, de relação à partícula aditiva “e”, presente na locução “por exceção e motivadamente”, segundo Vilanova (1969), sua função sintático-gramatical tem relevância formal e, por vezes, confere ambigüidade ao texto, o que compromete a significância de outras palavras a ela conectadas.

No terceiro e último plano, dentro dos estudos da semiótica ou semiologia, tem-se a pragmática, nascida da relação firmada entre os signos e as pessoas que deles se utilizam, a fim de que a comunicação entabulada entre os comunicadores alcance a sua finalidade: a sua exata compreensão nos moldes em que foi transmitida. Sob este enfoque, e voltando-se para a temática proposta, questiona-se, por exemplo, como é que o emissor e o receptor do elemento lingüístico “motivadamente” funcionam ao emitir e receber essa mensagem? A resposta está em analisar-se como as pessoas se utilizam desse signo dentro do contexto real e prático em que estão inseridas.

Isto quer dizer, de modo simples, que o termo “motivadamente” está relacionado, na prática, com a exposição de um motivo, de uma razão que justifique a existência de determinado

fato ou prática de certo ato, neste caso o pedido de acréscimo de sobrenome no intuito de prestar homenagem a ascendente. Ao Poder Judiciário e ao *Parquet*, este como *custos legis*, apresentado o motivo, basta a certeza de que o pleito não visa, em última análise, a lograr objetivos torpes ou ilícitos, certeza esta passível de fiscalização, por meio da vasta gama de documentos oficiais que são aptos a comprovar ou não a idoneidade do postulante.

Dessa forma, é imperioso frisar que ainda que se presuma uma motivação unicamente moral a mover a pretensão ora discutida, em momento algum se pode retirar parte de seu substrato jurídico, sob pena de se estar ferindo parcela do patrimônio moral do ser humano, a sua dignidade.

#### **6. A Homenagem aos Ascendentes como Motivo Razoável a Justificar o Acréscimo de Sobrenome e a Equivocidade Interpretativa de Alguns Magistrados e Membros do *Parquet*: um retrocesso hermenêutico?**

Causa de perplexidade e estranheza aos jurisdicionados têm sido algumas divergentes decisões emanadas dos tribunais e alguns pareceres do MP acerca de uma só temática posta à apreciação. Ou seja, expostos os mesmos fatos e fundamentos, diante dos mesmos elementos normativos, pessoas diversas chegam a conclusões distintas. A partir dessa complexidade estabelecida, busca-se não a interpretação e decisão corretas, mas uma argumentação consistente, pautada numa miríade de soluções plausíveis e razoáveis, que envolvam a técnica da ponderação de valores. (BARROSO e BARCELOS, 2005)

Como a hermenêutica constitui-se “um poder de violência simbólica que faz a lei falar” e o magistrado é quem, legitimamente, interpreta a norma, torna-se necessário que este, assim como os membros do *Parquet*, lancem mão dos elementos hermenêuticos para que realizando a correta aplicação da lei. Destarte, admitir-se o argumento de que o requerimento de acréscimo de sobrenome representa “mero capricho pessoal”, não tolerado pelo Direito, é retroceder no tempo e dizer-se que a expressão “direitos do homem” refere-se ao ser humano apenas no seu aspecto psicofísico, sem se levar em conta a possibilidade de se interpretar a norma de forma extensiva, facultando “ao intérprete o exercício do seu poder de violência simbólica”. (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p. 308 -318)

De outro lado, instituir a sinonímia entre os signos “motivadamente” e o sintagma “motivo



justo”, defendendo que a homenagem aos ascendentes não é “motivo justo” e “razão relevante” a embasar o acréscimo de sobrenome, soa por demais incoerente com a dinâmica do Direito e das relações sociais, que privilegiam a necessidade de se estabelecer o diálogo das fontes, para se alcançar o fim social da norma e afastar esse tecnicismo cego (VIEHWEG, 1979), sem perder de vista, no entanto, a racionalização do Direito (PERELMAN, 1998).

De fato, a pretensão explicitada durante este trabalho encontra-se satisfatoriamente motivada, considerando-se que tal intento, fazer crescer ao nome o patronímico de ascendente remoto, justifica-se, sim, como homenagem justa, motivo justo, plausível, razoável e legítimo, em face da inegável, notória e urgente necessidade de resgatar e estreitar as relações familiares as quais estão se esfacelando cada vez mais. É esta uma forma legal e louvável de manter os laços com o passado, inclusive.

Em percuciente ensinamento, José Serpa de Santa Maria (1987, p.132) sintetiza a razoabilidade do pedido de acréscimo de sobrenome:

A finalidade do nome civil, como já deflui de sua própria significação, é servir para distinguir as pessoas humanas de uma mesma sociedade, durante a sua vida e até após a morte, pela memória que se fixa através de seus sucessores e da estima e mérito pessoal. Muitas vezes o nome adquire tal respeitabilidade pela tradição que cria, que serve também para dignificar o seu portador, com um escopo secundário e variável'.

A 2ª Câmara Cível do TJ/RS, ao julgar a apelação de nº 70003837887/2002, em elogiosa argumentação, firmou o seguinte posicionamento sobre a importância de se homenagear os ascendentes pelo argumento aqui proposto:

CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO AVOENGO MATERNO.ADMISSIBILIDADE. **É razoável a pretensão de alteração do nome, com vistas ao acréscimo do patronímico de ascendente avoengo materno, com o objetivo de dar continuidade ao nome da sua família.** Hipótese que não encontra vedação legal, mormente quando se busca preservar os nomes dos ascendentes. Excepcionalidade amparada pelas disposições do art. 57 da Lei dos Registros Públicos - Lei n.º

6.015/73. [...]

Nos exatos limites em que a pretensão da requerente foi posta nos autos - “No intuito de prestar uma verdadeira homenagem póstuma à matriarca de sua família, vislumbra a Requerente incluir em seu nome o patronímico materno “Martins”, diante dos laços de sangue e afeto que guarda com seus ascendentes” (fl. 03 – 4.º parágrafo) -, **ENTENDO-A RAZOÁVEL. Acredito, pois, que além da pretendida homenagem ao patronímico avoengo materno, preocupa-se a requerente com a perpetuação do nome dos seus antepassados, inclusive para que se evite o esquecimento da sua origem e do seu vínculo com os mesmos. Isto posto, dou provimento ao apelo, determinando-se a inclusão do patronímico avoengo materno “MARTINS” ao nome da apelante, que então passará a se chamar DANIELA MARTINS ZILIOOTTO ALVES.**” (grifos nossos)

E mais:

**APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO DO APELIDO MATERNO QUE NÃO LHE FOI DADO QUANDO DE SEU REGISTRO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. [...]** Se a pretensão da apelada não traz qualquer prejuízo, mas, ao contrário, está na busca do resgate de sobrenome tradicional de sua família, mantém-se a decisão recorrida. Precedentes. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70013442801, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em **05/04/2006**) (José Ataídes Siqueira Trindade - **05/04/2006** – 70013442801) (grifos nossos)

Infelizmente, a limpidez e a fácil perceptibilidade dos textos legais, principalmente da LRP, não têm impedido decisões de tribunais inadmitindo a possibilidade de acréscimo de sobrenome nos moldes aqui defendidos. Uma minoria que se encontra presa aos ditames de um positivismo já execrado, a uma interpretação equivocada da norma.

Ademais, a expressão “qualquer alteração posterior”, também contida no artigo 57 da Lei 6.015/73, não é restritiva e sim extensiva, no sentido de permitir tanto o acréscimo, quanto a

retirada de patronímico, desde que tal alteração não conduza à perda de personalidade, à impossibilidade de identificação da pessoa nem prejudique a terceiros. Não demonstrada pelo menos a probabilidade de qualquer dessas conseqüências, nada obsta ao deferimento de retificação do nome no registro civil.

Esta pretensão está enquadrada no rol dos chamados direitos potestativos, cujo exercício está condicionado à mera manifestação de vontade dos requerentes, cabendo ao Judiciário, tão-somente, analisar a ausência de prejuízo ao interesse público e aos apelidos de família, para, então, conceder-se.

Diante disso, ultrapassada a era positivista e já mergulhados no pós-positivismo, é de se considerar um verdadeiro retrocesso hermenêutico não se admitir a possibilidade de inclusão de sobrenome em descendente que pretende homenagear ascendente, preservando, assim, a sua linhagem familiar. Esse entendimento, fundado em uma interpretação assaz formalista e restritiva, acaba por rechaçar a necessidade de se fazer uma interpretação sistemática da norma ao se deparar com conceitos discricionários.

## **7. Considerações Finais.**

Em seus poemas metalingüísticos, cantava Carlos Drummond de Andrade que “lutar com palavras é a luta mais vã. No entanto, lutamos mal rompe a manhã”. A palavra, seja escrita ou falada, promove a comunicação humana e se torna complexa quando mal contextualizada ou, apesar de bem contextualizada, é mal interpretada.

O problema da linguagem, sua utilização e interpretação, sempre foi tema de debates acirrados, desde os sofistas, pré-socráticos e socráticos, até os novos paradigmas do pensamento hermenêutico, que passaram da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem (STRECK, 2005), esta voltada para o processo pelo qual a realidade é construída e para a própria finalidade a que a linguagem serviria. (GADAMER, 1997)

O signo lingüístico “motivadamente”, constante do art. 57 da LRP, é um primoroso exemplo de equivocada compreensão hermenêutica por parte de alguns magistrados e membros do MP, os quais não só confundem a imutabilidade do prenome com a do sobrenome, como também não concebem a homenagem aos ascendentes e, por conseqüência, a preservação de linhagem, como “motivo justo” a embasar a adição de sobrenome.

Em realidade, o que não existe é “justo motivo” para negar-se tal pleito, haja vista não se

configurar, *in casu*, ofensa à ordem pública brasileira nem prejuízo a terceiros e aos apelidos de família. Ao contrário, a nobreza desse gesto deve ser amparada e resguardada pelo Direito, o qual, numa vertente menos dogmática e mais zetética, cabe estabelecer um diálogo entre as fontes sociológicas, históricas, filosóficas e antropológicas postas ao intérprete, para que, então, se reconheça o pedido de acréscimo de sobrenome como mais um caminho restaurador dos laços familiares que, a cada dia, são mais esfacelados ante a contínua desconstituição dessa célula *mater* da sociedade, e objeto de especial proteção do Estado, na forma do disposto no art. 226 da Carta Política.

Ressalte-se, outrossim, que não sendo constatado objetivo de alteração desvalida nem vestígio e insinuação de inidoneidade no requerimento em tela, a palavra do postulante e a comprovação documental, quanto ao desejo de assinar o sobrenome de ascendente, merece ser respeitado. A procedência do pedido é solução razoável e permitida.

Afirmar-se ser mero capricho pessoal, não tolerado pelo Direito, a pretensão *sub oculi* é retroceder a uma era já sepultada e banida até mesmo pelo positivismo e os seus arcaicos métodos de interpretação. Quem assim entende, *concessa maxima venia*, parece ter se esquecido de que, hodiernamente, se respiram os ares do pós-positivismo, em que o intérprete se orienta pelo substrato ético-social, engendrando, historicamente, a reconstrução do Direito, com supedâneo nos referenciais axiológicos nascidos dos princípios jurídicos. (DWORKIN, 2002; ALEXY, 2001; PERELMAN, 1998)

## 8. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria de Los Derechos Fundamentals**. Tradução Ernesto Garzón Valdís.

Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2001.

BETTI, Emílio. **Teoria Generale della Interpretazione**. Milão, Giuffrè, 1990.

BRASIL. Constituição do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2006a.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.015, de 12 de fevereiro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *In*: \_\_\_\_\_. Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm) Acesso em: 10 de junho de 2008a.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RESP 40138- Minas Gerais. Relator: M. Castro Filho.

Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=\(\(\('RESP'.clap.+ou+'RESP'.clas.\)+e+@num='401138'\)+ou+\('RESP'+adj+'401138'.suce.\)\)](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=((('RESP'.clap.+ou+'RESP'.clas.)+e+@num='401138')+ou+('RESP'+adj+'401138'.suce.))). Acesso em: 15/06/08b.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ap. Cível nº 1.072.05.220409-7/001. Comarca de Uberlândia. Rel. Des. Caetano Levi Lopes. DJU 06/09/2006. Disponível em:

[http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0702&ano=5&txt\\_processo=220409&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0702&ano=5&txt_processo=220409&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta).

Acesso em: 16/06/08c.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ap. Cível nº. 1.0518.03.043527-6/001. Rel. Des. Belizário de Lacerda. DJU 28/05/2004. Disponível

em: [http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0518&ano=3&txt\\_processo=43527&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0518&ano=3&txt_processo=43527&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta). Acesso em: 16/06/08d.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ap. Cível nº. 033.810 Rel. Des. Tael João Selistre. DJU 22/05/1997. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/>. Acesso em: 16/06/08e.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ap. Cível nº. 1997.013250-6. Rel. Des. Belizário de Lacerda. DJU 28/05/2004. Disponível em:

[http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegra.do?p\\_id=AAAG5%2FAATAAAE2EAAL&p\\_query=inclus%E3o+e+sobrenome+e+retifica%E7%E3o&corH=FF0000](http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegra.do?p_id=AAAG5%2FAATAAAE2EAAL&p_query=inclus%E3o+e+sobrenome+e+retifica%E7%E3o&corH=FF0000). Acesso em: 16/06/08f.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à Lei dos Registro Públicos**. 4ª ed., Rio de Janeiro:Forense, 1997.

BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. *O Começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*. Disponível em:

[http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti\\_histdirbras.pdf#search=%22lu%20roberto%20barroso%20e%20ana%20paula%20barcello%20o%20come%C3%A7o%20da%20historia%22](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf#search=%22lu%20roberto%20barroso%20e%20ana%20paula%20barcello%20o%20come%C3%A7o%20da%20historia%22). Acesso em 05/07/2008

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 9º ed. rev e atual, de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1980.
- \_\_\_\_\_. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 1991.
- FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Interpretar**. In: FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Nova Fronteira, 1988.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Trad. Flávio Paulo Heurer. 2. ed. Petrópolis: Vozes 1997.
- \_\_\_\_\_. **O problema da consciência histórica**. Trad. Paulo César Duque Estrada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.
- GONÇALVES, Carlos Alberto. **Lei de registros públicos comentada**. 7. ed. São Paulo, 1993.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HUBER, Clovis. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. São Paulo: Editora do Direito, 2004..
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria.. **Novo código civil anotado**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 161.
- PERELMAN, Chäim. **Tratado da Argumentação**. São Paulo: Martins, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Lógica Jurídica: Nova Retórica**. São Paulo: Martins, 1998.
- QUINTANILHA, Waldner Jorge - **Registro civil das pessoas naturais**. Rio de Janeiro: Forense, 1981
- R, LIMONGI FRANÇA. **Do Nome Civil das Pessoas Naturais**. 3.ed. Revista dos Tribunais, pág. 346.
- SANTA MARIA, José Serpa. **Direitos de Personalidade e a Sistemática Civil Geral**. Julex Livros:1987, p. 132.
- SCHLEIERMACHER F. D. **Hermenêutica: arte e técnica da interpretação**. Petrópolis: Vozes. 1999
- SWENSSON, Walter Cruz. **Lei dos registros públicos anotada**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- STRECK, Luís Lênio. **Hermenêutica Jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.
- VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Trad. De Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília, Departamento de Imprensa Nacional, 1979.
- VILANOVA, Lourival. **Teoria das formas sintáticas**. Revista estudos universitários, 1969.